

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231, DE 2004

Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde – GIAAS, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jorge Bittar

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 231, de 2004, cria três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde, e institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde – GIASS, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso – HGB, Hospital dos Servidores – HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras – INCL e Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia – INTO, bem como dá outras providências.

Tais medidas se inserem no processo de regularização dos vínculos precários de trabalho atualmente encontrados nas unidades hospitalares do HGB, HSE, INCL e INTO e de instituição de uma base de remuneração razoável e competitiva, que iniba as Fundações de Apoio, eventualmente

vinculadas a estes hospitais, de complementarem irregularmente a remuneração dos servidores dessas unidades, de forma a atender as determinações já exaradas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público Federal.

De forma resumida, as principais medidas introduzidas são as seguintes:

I – criação de três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, para integrar o quadro de lotação do Ministério da Saúde;

II - instituição da Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde – GIAAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Hospital Geral de Bonsucesso – HGB, Hospital dos Servidores – HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras – INCL e Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia – INTO, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II desta Medida Provisória e observado o quantitativo limite fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição;

III – definição dos parâmetros para pagamento da GIAAS, em função das metas institucionais das unidades hospitalares e da avaliação de desempenho individual dos servidores com direito à sua percepção, e da periodicidade mensal da sua apuração, com base nos indicadores previstos acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação, bem como o estabelecimento de que o seu pagamento só se dará se o resultado total das metas atingidas for igual ou superior às metas fixadas em ato do Poder Executivo;

IV – determinação de que a GIAAS não poderá ser paga aos servidores ativos ou incorporada aos proventos de aposentadoria cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação, facultando-se, no último caso, o direito de opção da incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa;

V – definição de que a GIAAS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no

exercício do cargo há pelo menos sessenta meses, sendo calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, excepcionada a exigência desses interstícios para as aposentadorias que ocorrerem por força do art. 40, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e para os afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional;

VI – fixação de que as despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Medida Provisória correrão por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde;

VII – revogação do art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que previa que todos os cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho seriam extintos quando vagos;

VIII - definição da data de 1º de janeiro de 2005 para o início dos efeitos financeiros desta Medida Provisória.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de treze emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 231, de 2004

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. José Carlos Aleluia	parágrafo 1º do art. 2º	Estender a GIAAS aos servidores de todos os hospitais federais que preencham os requisitos para a sua percepção.
02	Dep. José Carlos Aleluia	caput do art. 4º	Elevar a possibilidade de antecipação - de 50% para 80% - da GIAAS, enquanto não forem processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho.
03	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	art. 5º (por inteiro)	Suprimir o art. 5º da MP, que estabelece que a GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo.
04	Dep. José Carlos Aleluia	art. 5º (por inteiro)	Suprimir o art. 5º da MP, que estabelece que a GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo.
05	Dep. José Carlos Aleluia	inciso I do § 2º do art. 6º	Elevar de um terço para dois terços do respectivo percentual máximo a parcela referente a avaliação individual do servidor, enquanto não for processada a sua primeira avaliação de desempenho.
06	Dep. Fernando Coruja	caput do art. 8º	Estabelecer que o cálculo da média dos valores percebidos a título de GIAAS, quando da sua integração aos proventos de aposentadoria ou pensão, deverá considerar a correção desses valores pelo mesmo índice utilizado para as aposentadorias e as pensões do Regime Geral da Previdência Social.
07	Dep. José Carlos Aleluia	art. 8º (por inteiro)	Eliminar a necessidade de percepção da GIAAS por no mínimo sessenta meses para efeito de sua integração às aposentadorias e pensões e estender o direito dessa integração às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à edição desta MP pela média dos valores da GIAAS pagos aos servidores em efetivo exercício.
08	Dep. Fernando Coruja	adiciona um § 4º ao art. 8º	Estabelecer que os reajustes efetuados sobre a GIAAS serão estendidos, de forma paritária, a aposentados e pensionistas.
09	Dep. Walter Barelli	adiciona um § 4º ao art. 8º	Estabelecer que será levado em consideração, para efeito de integração da GIAAS aos proventos de aposentadoria e pensões, todo o período de percepção de qualquer outra gratificação de atividade ou produtividade decorrente do exercício do cargo efetivo.
10	Dep. Luiz Carlos Hauly	adiciona cinco artigos	Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo.
11	Dep. Mauro Benevides	adiciona cinco artigos	Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo.
12	Dep. Pedro Corrêa	adiciona cinco artigos	Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo.
13	Dep. Ricardo Barros	adiciona um	Estabelecer a vedação da possibilidade de desconto em

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
		artigo	folha dos servidores públicos para contribuições partidárias.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 231, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 231, de 2004, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas à regularização dos vínculos precários de trabalho atualmente encontrados nas unidades federais hospitalares do Hospital Geral de Bonsucesso – HGB, Hospital dos Servidores – HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras – INCL e Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia – INTO, localizadas no Município do Rio de Janeiro, suprimindo-as dos recursos humanos indispensáveis e inadiáveis para o seu nobre mister de curar e salvar vidas, e à instituição de uma base de remuneração razoável e competitiva, que iniba as Fundações de Apoio, eventualmente vinculadas a estes hospitais, de complementarem irregularmente a remuneração dos servidores dessas unidades, o que vem atender, inclusive, determinações já exaradas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público Federal.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 231, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 231, de 2004, consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções deve ser também considerada a determinação constitucional prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A LDO para o exercício financeiro de 2005 - Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, estabelece no art. 85 que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 – Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, no seu Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 2004 (LDO para 2005), para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, traz as seguintes autorizações: “ (...) II – Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: (...) 4) Poder Executivo: Limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas carreiras de: (...) f) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 13.911 vagas; e III – Alteração de Estrutura de Carreiras: (...) 4) Poder Executivo: (...) 4.2: Limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de (...) Seguridade Social e Trabalho (...) ”.

Quanto às dotações orçamentárias para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100/05) registra para o Ministério da Saúde o valor de R\$ 7.168.986.423, enquanto que em 2004 tais gastos atingiram R\$ 6.829.397.157,00.

Cumpre, ainda, registrar que a Exposição de Motivos Interministerial nº 00453/2004/MP/MS informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, vez que nem o provimento gradual dos cargos aqui criados, nem o pagamento da gratificação ora instituída poderão acarretar aumento global de custos. Para isso, à medida que ocorrerem, deverão ser compensados os custos, mediante a redução proporcional, no âmbito do Ministério da Saúde, das despesas de custeio, das despesas com transferências a entidades privadas sem fins lucrativos e das despesas com contratos por tempo determinado executadas pelas unidades hospitalares consignadas nos orçamentos da União, conforme estabelece o art. 9º desta Medida Provisória.

Quanto ao mérito da presente proposta, consideramos extremamente oportunas as providências do Poder Executivo destinadas a suprir as prementes necessidades de recursos humanos, tanto em termos quantitativos como qualitativos, das unidades hospitalares federais no Município do Rio de Janeiro, cujos quadros de pessoal há muito se mostram mal dimensionados e capacitados para atender a demanda existente, ao mesmo tempo que regulariza os vínculos de trabalho ali estabelecidos emergencialmente, que têm sido alvo de várias determinações dos órgãos de controle e do Ministério Público.

Da mesma forma, entendemos ser extremamente positiva a iniciativa do Governo no sentido de melhorar o padrão remuneratório dos integrantes efetivos do quadro de pessoal dos supracitados hospitais públicos federais, que historicamente tem sido mantida abaixo dos níveis desejados. Não há como contestar a extrema importância do setor público de saúde para a população, bem como a necessidade dele estar aparelhado, inclusive em termos de profissionais bem qualificados e remunerados, de forma condizente com a relevância de suas funções.

Nesse contexto, consideramos, ainda, ser digno de nota o esforço que o Poder Executivo vem empreendendo, em todos os níveis, para solucionar a grave crise por que passa o setor público de saúde na cidade do Rio de Janeiro.

Nada obstante, entendemos proceder pequenas alterações na redação do texto original, de forma a melhorar a sua clareza e elidir algumas lacunas, entre as quais se destacam:

- modificar a denominação “Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS”, instituída no art. 3º da MP 231, por “Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde – GIPAS”, vez que a percepção desta gratificação não está condicionada ao exercício de nenhuma atividade específica nas unidades hospitalares às quais se destina;
- suprimir o inciso III e emprestar nova redação ao inciso II e aos §§ 1º e 2º do art. 3º, de forma a restringir a avaliação institucional, para efeito de pagamento da GIPAS, ao âmbito de cada unidade hospitalar isoladamente, vez que a performance de cada uma não impacta concretamente nenhuma das demais;
- introduzir uma alteração na redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de forma a estender a possibilidade de contratação temporária de trabalho, em unidades hospitalares administradas pela União, para os profissionais de saúde integrantes do quadro permanente da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da ocorrência de situações de calamidade pública que demandem uma sobrecarga emergencial na atuação dessas unidades.

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que, com exceção das emendas de nº 9 e 13, independentemente de juízo de mérito, todas as demais possuem alguma objeção de natureza técnica: seja por invadirem competência privativa do Poder Executivo (emendas de nº 10, 11 e 12: inclusão e regulamentação da Carreira de Administrador, atualmente integrante do plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo, não previstas na proposta original); seja por aumentarem despesas em projetos de iniciativa exclusiva de outro Poder

(emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8), conforme dispõem os arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” e 63, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente.

Com relação à adequação orçamentária e financeira dessas emendas, não há óbices a registrar, vez que o art. 9º desta Medida Provisória determina que as despesas adicionais com pessoal e encargos sociais oriundas da sua execução correrão, obrigatoriamente, por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde.

No que tange ao mérito, nos posicionamos pelo acolhimento da emenda de nº 9, por entendermos que ela supre, adequadamente, uma lacuna do texto inicial quanto às situações daqueles servidores que optarem pela substituição de alguma outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, percebida em decorrência do exercício do cargo efetivo, pela GIPAS, quando da sua passagem para a inatividade, e pela rejeição de todas as demais, vez que julgamos que a proposição original atende melhor à finalidade proposta, está bem redigida tecnicamente e representa um passo adiante no comprometimento do Governo de aparelhar satisfatoriamente o setor público e adequar-lhe a remuneração em níveis compatíveis com as responsabilidades exercidas e com as disponibilidades do Erário.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 231, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12 e pela constitucionalidade das emendas de nº 9 e 13; pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas; e, no mérito, pelo acolhimento da emenda de nº 9, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Jorge Bittar
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde – GIPAS, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jorge Bittar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* integrarão o quadro de lotação do Ministério da Saúde, para atendimento de necessidades das suas unidades hospitalares.

§ 2º Os cargos de que trata o *caput* serão providos para cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 2º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde - GIPAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no § 1º

deste artigo, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GIPAS será paga aos servidores que a ela fazem jus, em função da superação das metas de assistência integral à saúde, prestadas no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Hospital Geral do Servidor do Rio de Janeiro - HSE, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II desta Lei, observado o respectivo nível e a carga horária de trabalho semanal dos respectivos cargos, de vinte ou quarenta horas.

§ 2º Até a edição do regulamento previsto no *caput*, não poderá haver a redistribuição prevista no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, para o Ministério da Saúde.

Art. 3º A GIPAS será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de assistência integral à saúde, prestada no âmbito de cada unidade hospitalar;

II – sessenta por cento, em decorrência da avaliação do resultado institucional das unidades hospitalares de que trata o § 1º do art. 2º, computado de forma individualizada para cada unidade, em função da superação das metas de assistência integral à saúde.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade hospitalar, bem como os critérios de fixação de metas de assistência integral à saúde, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da GIPAS, quando da fixação das metas de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIPAS será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIPAS será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIPAS será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 4º A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de assistência integral à saúde, e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da GIPAS, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa;

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês, no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 5º A GIPAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A GIPAS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIPAS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GIPAS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIPAS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação;

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GIPAS.

Art. 7º Até a edição do regulamento a que se refere o § 1º do art. 3º, os servidores em exercício nas unidades hospitalares referidas no § 1º do art. 2º continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 8º A GIPAS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do *caput* deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 40, § 1º, incisos I e II, da Constituição;

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do *caput* deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;

II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no *caput* deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a

parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 4º Será considerado, para efeito de contagem de tempo de percepção da GIPAS e de sua respectiva integração aos proventos de aposentadoria e pensões, todo o período de percepção de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, decorrente do exercício do cargo efetivo, que tenha sido substituída pela GIPAS.

Art. 9º As despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Lei correrão por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

.....” (NR)

Art. 11. Fica revogado o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Jorge Bittar

Relator

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
Administrador	50
Agente Administrativo	125
Assistente Social	45
Auxiliar de Enfermagem	1.100
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	65
Biólogo	15
Enfermeiro	750
Engenheiro	10
Farmacêutico	60
Fisioterapeuta	85
Médico	900
Nutricionista	35
Odontólogo	30
Psicólogo	20
Técnico de Laboratório	100
Técnico em Radiologia	80
Terapeuta Ocupacional	20

ANEXO II**VALORES MÁXIMOS DA GIPAS**

Nível do Cargo	Valor máximo da GIPAS (20 horas semanais)	Valor máximo da GIPAS (40 horas semanais)
Superior	R\$ 800,00	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 475,00	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 275,00	R\$ 550,00